



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307520-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ABRIL, é agravado CELSO DOS SANTOS GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2307520-64.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Abril

Agravado(s): Celso dos Santos Guimarães

Juiz(a) de Direito Dr(a): ANA LUCIA SCHMIDT RIZZON

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CNIS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. SUBSISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Pretensão da credora de trazer aos autos dados do CNIS do devedor, para aferição de eventuais fontes de renda passíveis de penhora. Possibilidade de expedição de ofício para verificação de vínculo empregatício ou benefício previdenciário passível de constrição (inteligência dos arts. 789 e 797, do CPC). Pesquisas nos sistemas oficiais infrutíferas. Exame da penhora que deverá ser feito *a posteriori*, quando se conhecerá a real capacidade de constrição da eventual verba sem prejuízo da subsistência da parte devedora, bem como sua utilidade para satisfação de dívida.

2. Recurso provido.

VOTO N.º 2.449.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 203 do processo de origem, que, em ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), porquanto impenhoráveis as verbas salariais ou eventual benefício previdenciário, nos termos abaixo transcrito:

“Vistos.

Fl. 199: Indefiro a expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tendo em vista que as verbas salariais e previdenciárias são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

...

Intime-se.”

Sustenta a agravante a necessidade de expedição do ofício ao referido órgão para que sejam obtidas informações sobre eventual atividade remunerada, bem como, respectivos ganhos, ressaltando a possibilidade de constrição parcial de tais verbas.

Agravo tempestivo, preparado, processado com efeito suspensivo e não respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito. Pretende a agravante a expedição de ofício ao órgão previdenciário com o propósito de perquirir se a parte devedora possui vínculo empregatício e valor da remuneração e, em sendo positiva a resposta, permitir a penhora de percentual do salário auferido, a fim de garantir a execução e, por fim, satisfazer, seu crédito.

O artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que:

“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Na mesma linha, estatui o artigo 797 do mesmo Código que:

“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.”

Assim, infrutíferas as pesquisas de ativos

financeiros da parte devedora pelas pesquisas ordinárias (Sisbajud e Infojud), pertinente a expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para aferir a existência de vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários da requerida.

Importante aqui observar que eventual constrição de vencimentos localizados por meio desta pesquisa deverá ser examinada posteriormente, quando será verificada a real possibilidade de constrição de valores sem prejudicar a subsistência da devedora e de sua família no caso concreto, bem como se aferirá se a possível penhora trará resultado útil à execução.

Deste modo, é plenamente justificada a emissão do ofício postulado, sem prejuízo das despesas que couberem por conta da agravante.

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator